CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 28/2025

Institui o Programa de Combate à Cristofobia no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Programa de Combate à Cristofobia, com o objetivo de garantir o respeito aos cristãos e de promover a convivência pacífica entre as diversas crenças e religiões.

Art. 2° São diretrizes do Programa de Combate à Cristofobia:

I - realizar ações educativas que promovam o respeito à fé cristã e o combate à cristofobia;

II - estabelecer parcerias com instituições governamentais, não governamentais e religiosas para a execução de ações de conscientização sobre o tema;

III - promover eventos inter-religiosos que fomentem o diálogo, a tolerância e o respeito entre as diversas crenças;

IV - criar canais de denúncia acessíveis para registros de casos de Cristofobia, garantindo atendimento especializado e acolhimento às vítimas;

V - implementar medidas de formação continuada para profissionais da educação, saúde, segurança pública e assistência social, visando ao respeito a diferentes manifestações religiosas, inclusive de combate à Cristofobia.

Art. 3º Fica permanentemente proibido:

I - atacar a fé cristã, em suas diferentes formas, nos espaços públicos e privados de Salvador, contra os cristãos, configurando assim Cristofobia;

II - fazer campanhas e fantasias desrespeitosas aos cristãos, principalmente promovidas pela máquina pública, a exemplo de: carnaval, festas e atividades culturais, hostilização a Jesus Cristo em eventos e atividades culturais, fantasias de freiras com conotação sensual e apelo sexual;

III – atacar, de forma direta ou indireta, implícita ou explicitamente, de forma verbal, escrita ou física, os símbolos religiosos cristãos no âmbito do município de Salvador;

IV - contratar, por meio de verba pública, no âmbito da prefeitura de Salvador, artistas, pessoas físicas ou jurídicas que sejam condenados judicialmente por crime de intolerância religiosa, notadamente por cristofobia.

Art. 3° O Poder Executivo Municipal poderá:

I - criar um banco de dados para o registro e acompanhamento de Cristofobia no Município;

II - encomendar estudos e pesquisas para monitorar e analisar a incidência de cristofobia;

III - desenvolver ações específicas que valorizem o respeito e a proteção aos cristãos, com foco na proteção aos evangélicos e outras comunidades religiosas vulneráveis;

IV – regulamentar esta Lei e seus modos de operacionalização.

Art. 4° Fica instituído que empresas, organizadores de festas, blocos de carnaval, camarotes e pessoas físicas devidamente identificadas que, comprovadamente, descumprirem qualquer dispositivo desta Lei estarão sujeitas à multa administrativa no valor de 03 (três) salários mínimos.

§ 1º O valor arrecadado com as multas será destinado exclusivamente para ações educativas e programas de conscientização previstos nesta Lei.

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º A aplicação da multa será precedida de ampla defesa e contraditório, garantidos os direitos constitucionais aos autuados.

Art. 5° Esta Lei e os seus dispositivos ficarão sob a responsabilidade de serem executados pelo Poder Executivo e fiscalizados pela Câmara Municipal de Salvador - CMS, assim como outras necessidades suplementares ou seu aprimoramento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral